Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

PODER LEGISLATIVO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/2026

Dispõe sobre a revisão geral da Lei Orgânica do Município de Ariranha Do Ivaí, Estado do Paraná, mediante substituição integral de seu texto.

O Plenário da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 003/2026, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, é objeto de revisão geral e passa a vigorar, integralmente, com a redação constante do Anexo Único desta Emenda à Lei Orgânica.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí/PR, aos 17 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e seis (17/11/2026).

Idemar José Beleti
Presidente da Câmara

Marcos de Andrade Neckel
Vice-Presidente

Fernando Abbá Lira
1º Secretário

Cláudio Lima Ruiz
2º Secretário

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

SUMÁRIO

PREÂMBULO 5
DOS FUNDAMENTOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 5
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL 7
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 7
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO 7
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO 9
Das Competências Privativas 9
Das Competências Comuns 9
Das Competências Suplementares 10
DAS VEDAÇÕES 10
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 11
Das Disposições Gerais 11
Dos Servidores Públicos 15
Do Direito à Informação, Petição e Certidão 18
Dos Bens Municipais 19
Das Obras Públicas 20
Dos Serviços Públicos 20
Da Publicidade e Transparência dos Atos Municipais 21
Da Política de Desenvolvimento Municipal 21
Do Planejamento Municipal 21
Da Governança Pública e do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas 22
Da Governança Pública 22
Do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas 22
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 23
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 23
DO PODER LEGISLATIVO 24
Das Disposições Gerais 24
Das Competências Legislativas da Câmara Municipal 25
Das Competências Privativas da Câmara Municipal 27

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Da Fiscalização Institucional do Poder Executivo 31
Da Representação Jurídica da Câmara Municipal 32
Dos Vereadores 33
Das Reuniões 37
Das Comissões 38
Do Processo Legislativo 41
Das Disposições Gerais 41
Da Emenda à Lei Orgânica 42
Das Leis 43
Dos Decretos Legislativos 45
Das Resoluções 46
Da Soberania Popular 46
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial 47
Do Controle Externo 48
Do Controle Interno 49
Dos Instrumentos de Fiscalização e Controle 49
DO PODER EXECUTIVO 50
Do Prefeito e do Vice-Prefeito 51
Das Atribuições do Prefeito Municipal 52
Das Licenças do Prefeito Municipal 53
Do Julgamento do Prefeito Municipal 55
Da Transição Administrativa 55
Dos Secretários Municipais e Equivalentes 56
Da Procuradoria-Geral do Município 57
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA 57
DOS TRIBUTOS 57
DOS ORÇAMENTOS 61
Das Leis Orçamentárias 61
Das Emendas aos Projetos Orçamentários 63
Das Vedações Orçamentárias 66
Dos Mecanismos de Ajuste Fiscal 68
Da Gestão Fiscal e Administrativa em Situações de Calamidade Pública 68

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Dos Duodécimos e da Execução Financeira do Poder Legislativo 69
Dos Limites de Despesa com Pessoal e das Medidas de Ajuste Fiscal 70
Da Execução Orçamentária 71
Da Gestão Financeira e da Tesouraria 71
Da Organização Contábil 71
DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 72
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA 72
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 72
DA POLÍTICA URBANA 73
DO DESENVOLVIMENTO RURAL 73
DO TURISMO 74
DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL 75
DA ORDEM SOCIAL 75
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 75
DA SEGURIDADE SOCIAL 76
Das Disposições Gerais 76
Da Saúde 76
Da Previdência Social 77
Da Assistência Social 77
DA EDUCAÇÃO 78
DA CULTURA, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DO DESPORTO E DO LAZER 79
Da Cultura e do Patrimônio Cultural 79
Do Desporto e do Lazer 80
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO 80
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL 81
DO MEIO AMBIENTE 81
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM 82
DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 83
DA MULHER 83
DA HABITAÇÃO 83
DO SANEAMENTO BÁSICO 84
DA MOBILIDADE E DO TRANSPORTE 85

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

DA DEFESA DO CIDADÃO.....85

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....86

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, ESTADO DO PARANÁ

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, integrantes do Poder Legislativo deste Município como legítimos representantes do povo, unidos com a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, com a solução pacífica das controvérsias, e seguindo os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, aprovamos o novo texto da Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O Município de Ariranha do Ivaí integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, no Estado do Paraná e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais do Município de Ariranha do Ivaí:

I - construir, na área de seu território, uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal e contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais em sua área territorial;

IV - promover o bem-estar de todos os seus cidadãos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 3º Constituem diretrizes do Município de Ariranha do Ivaí:

I - a defesa do regime democrático;

II- a preservação da independência e da harmonia entre os Poderes;

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais;

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo;

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais;

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados;

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas;

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade;

IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável.

Art. 4º A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, planejamento, participação social, sustentabilidade e responsabilidade fiscal.

Art. 5º O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dentro de seu território, nos termos da lei.

Art. 6º O Município buscará a cooperação com a União, o Estado, outros Municípios e entidades públicas ou privadas para a consecução de objetivos de interesse comum, na forma da lei.

Art. 7º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria.

Art. 8º As normas desta Lei Orgânica são autoaplicáveis, excetuadas as que expressamente dependam de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 9º Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida, entre outros instrumentos, mediante:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

I- iniciativa popular;

II - plebiscito;

III - referendo;

IV - participação nos instrumentos de planejamento municipal, nos processos de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, bem como na fiscalização e controle das ações governamentais, na forma da lei.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Parágrafo único. Os Poderes municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

Art. 11. A cidade de Ariranha do Ivaí é a sede do governo do Município.

Art. 12. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, expressões de sua cultura e de sua história, além de outros definidos em lei específica.

Parágrafo único. O dia 21 de dezembro é o dia da emancipação política do Município.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 13. É mantida a integridade territorial do Município, observadas, para qualquer alteração de seus limites, a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a legislação federal e estadual aplicáveis.

Parágrafo único. A criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento ou outra alteração territorial que envolva o Município dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações interessadas, quando exigida pela legislação aplicável, observados a competência, o procedimento e os demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

do Estado e na legislação pertinente.

Art. 14. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros e distritos:

I - denominam-se bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

II - é facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo; e

III - distrito é a parte do território do Município delimitada para fins administrativos, com denominação própria.

Art. 15. A criação, a organização, a alteração e a supressão de distritos serão efetivadas por lei municipal, observada a legislação federal e estadual aplicável, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, quando exigida pela legislação pertinente.

§ 1º Em cada distrito poderá ser instituído Conselho Distrital, integrado por representantes da comunidade local eleitos pelos moradores da localidade, na forma da lei, com caráter consultivo, participativo e de controle social, competindo-lhe acompanhar os serviços públicos e as ações da Administração Municipal no respectivo distrito, bem como apresentar sugestões e recomendações de interesse da comunidade.

§ 2º O Conselho Distrital terá acesso às informações necessárias ao exercício de suas atribuições, observadas as restrições previstas na legislação aplicável.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão, o desmembramento e a supressão de distritos observarão a legislação federal, estadual e municipal aplicável, somente podendo ocorrer até 6 (seis) meses antes da realização das eleições municipais.

Art. 16. Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - será dada preferência à utilização de linhas naturais facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, serão utilizadas linhas retas entre pontos naturais ou outros pontos facilmente identificáveis; e

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, dispensada a descrição dos trechos que coincidirem com os limites do Município, quando necessária apenas para evitar duplicidade.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Competências Privativas

Art. 17. Compete ao Município, observadas as Constituições Federal e Estadual:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir, arrecadar e administrar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas receitas;

IV - elaborar e executar os instrumentos de planejamento e orçamento municipal;

V- organizar e prestar, diretamente ou mediante delegação, os serviços públicos de interesse local;

VI - promover o ordenamento territorial mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e rural;

VII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

VIII - organizar e exercer o poder de polícia administrativa em matérias de sua competência;

IX - organizar e disciplinar o trânsito, o transporte e a mobilidade urbana, na forma da legislação aplicável;

X- administrar seus bens e serviços;

XI - dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

XII - desapropriar bens e instituir servidões administrativas, na forma da lei;

XIII - instituir e manter Guarda Municipal, observadas a Constituição Federal e a legislação aplicável;

XIV - criar, organizar, alterar ou suprimir distritos, observada a legislação aplicável;

XV - celebrar convênios, consórcios e demais instrumentos de cooperação com outros entes federativos.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Seção II

Das Competências Comuns

Art. 18. Compete ao Município, em cooperação com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde, da assistência social e da inclusão das pessoas com deficiência;

III - proteger o patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

IV - promover o acesso à educação, à cultura, à ciência, à tecnologia e à inovação;

V- proteger o meio ambiente e combater a poluição;

VI - fomentar a produção agropecuária e o abastecimento alimentar;

VII - promover políticas de habitação, saneamento básico e defesa civil;

VIII - combater a pobreza e promover a inclusão social;

IX - promover a educação para o trânsito.

Seção III

Das Competências Suplementares

Art. 19. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual para atender às peculiaridades locais, especialmente em matéria de:

I - desenvolvimento urbano e ordenamento territorial;

II - meio ambiente;

III - proteção ao patrimônio cultural;

IV - defesa do consumidor;

V- educação;

VI - saúde pública;

VII - assistência social;

VIII - atividades econômicas de interesse local;

IX - demais matérias inseridas em sua competência constitucional.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 20. Sem prejuízo das demais vedações previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável, é vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - utilizar bens, recursos, serviços ou meios de comunicação públicos para promoção pessoal, político-partidária ou finalidade estranha ao interesse público;

V - realizar publicidade institucional em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 21. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos detentores de mandato eletivo, dos secretários municipais e equivalentes somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o limite definido em lei do subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos serão irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe a Constituição Federal;

XV- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a administração tributária é atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, e terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante e de seu substituto legal, ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, no âmbito da administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso XI do *caput* deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

os cargos acumuláveis nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 10. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 11. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 12. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 13. Os órgãos da administração pública municipal, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 22. Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Seção II

Dos Servidores Públicos

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 23. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, com a finalidade de participar da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de gestão de pessoas e valorização dos servidores públicos.

§ 1º Lei específica disciplinará a composição, a organização, o funcionamento e as competências do conselho previsto no *caput*, observados os princípios da administração pública e a autonomia dos Poderes.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - requisitos para a investidura;

III - peculiaridades dos cargos.

IV - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

V- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;

VI - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

VII - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das atribuições, com a capacidade profissional e com a qualificação individual de cada servidor.

§ 3º O Município, por qualquer de seus Poderes, poderá manter escolas de governo destinadas à formação e ao aperfeiçoamento dos servidores públicos, podendo a participação em seus cursos constituir requisito para promoção na carreira, na forma da lei, facultada a celebração de instrumentos de cooperação com outros entes federativos e instituições públicas ou privadas.

§ 4º Aos servidores públicos municipais aplicam-se os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal, observadas as peculiaridades do regime jurídico dos servidores públicos e as disposições legais aplicáveis.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI, da Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão da administração pública direta e indireta, para a aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 24. O Poder Executivo e o Poder Legislativo exercerão autonomia administrativa para organizar seus serviços e gerir seus respectivos quadros de pessoal, inclusive quanto à estruturação de cargos, funções e planos de carreira, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 25. O regime previdenciário dos servidores públicos municipais observará a Constituição Federal e a legislação nacional aplicável.

§ 1º Os servidores titulares de cargos efetivos serão vinculados ao regime previdenciário definido em lei, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º Na hipótese de instituição de regime próprio de previdência social, este terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que assegurem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os servidores titulares de cargos efetivos, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 26. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 27. A jornada de trabalho dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo será fixada em lei, observadas as atribuições do cargo, o interesse público e as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A ampliação ou a redução da jornada de trabalho dependerá de autorização legal e observará, quando cabível, a correspondente adequação da remuneração, preservados os direitos adquiridos e a irredutibilidade de vencimentos.

Art. 28. É permitida a cessão de servidores públicos municipais a órgãos do mesmo Poder ou entre os Poderes do Município, bem como a órgãos estaduais e federais, desde que comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargo de confiança, sendo a concordância expressa do servidor público condição indispensável para a cessão.

Art. 29. É assegurado ao servidor público municipal o livre exercício da atividade sindical, observadas as garantias previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O servidor eleito para cargo de direção ou representação sindical gozará das garantias e proteções asseguradas pela Constituição Federal e pela legislação pertinente.

Seção III

Do Direito à Informação, Petição e Certidão

Art. 30. É assegurado a qualquer pessoa o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação de acesso à informação e nas hipóteses legais de sigilo.

§ 1º O fornecimento das informações deverá ocorrer de forma transparente, acessível e em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

prazo razoável, na forma da lei.

§ 2º A negativa de acesso à informação deverá ser motivada e assegurará ao interessado os meios de recurso previstos na legislação aplicável.

Art. 31. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos órgãos e entidades da administração pública municipal para defesa de direitos, denúncia de irregularidades ou proteção do interesse público;

II - a obtenção de certidões e informações necessárias à defesa de direitos ou ao esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Parágrafo único. A lei disciplinará os procedimentos e os prazos para o exercício dos direitos previstos neste artigo.

Seção IV

Dos Bens Municipais

Art. 32. Constituem patrimônio do Município os bens móveis e imóveis, direitos, ações e demais ativos de que seja titular, na forma da lei.

Parágrafo único. A administração dos bens municipais compete ao Poder Executivo, ressalvada a competência do Poder Legislativo em relação aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 33. Os bens públicos municipais classificam-se em:

I - bens de uso comum do povo;

II - bens de uso especial;

III - bens dominicais.

Parágrafo único. A utilização, administração, proteção, aquisição, alienação, desafetação e destinação dos bens públicos observarão a legislação aplicável e o interesse público.

Art. 34. A aquisição de bem imóvel pelo Município observará os requisitos previstos na legislação aplicável, inclusive a avaliação prévia, quando exigida.

§ 1º A aquisição de bem imóvel por doação com encargo depende de autorização legislativa.

§ 2º A aquisição de bem imóvel por desapropriação ou por doação sem encargo independe de autorização legislativa.

Art. 35. A alienação de bens do Município, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá aos seguintes critérios:

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade própria, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação específica;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade própria, dispensada a realização de licitação nas hipóteses previstas na legislação específica.

Art. 36. A cessão de uso entre órgãos da Administração Pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

Art. 37. O uso de bens públicos municipais por particulares poderá ser autorizado, permitido ou concedido, na forma da lei e mediante atendimento ao interesse público.

Seção V

Das Obras Públicas

Art. 38. As obras públicas observarão os instrumentos de planejamento municipal, o interesse público, a sustentabilidade, a eficiência, a economicidade e as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Parágrafo único. A execução de obras públicas dependerá de planejamento adequado, compatibilidade com os instrumentos orçamentários e disponibilidade dos recursos necessários, na forma da lei.

Seção VI

Dos Serviços Públicos

Art. 39. Compete ao Município organizar, regulamentar, fiscalizar e prestar os serviços públicos de interesse local, diretamente ou mediante delegação, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

§ 1º A prestação dos serviços públicos deverá observar os princípios da continuidade, eficiência, segurança, universalidade, modicidade tarifária, transparência e adequação ao interesse público.

§ 2º O transporte coletivo, quando existente, constitui serviço público essencial.

Art. 40. A delegação da prestação de serviços públicos, bem como sua fiscalização, regulação, controle e eventual extinção, observarão a legislação aplicável e a proteção dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

direitos dos usuários.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios, consórcios públicos e outros instrumentos de cooperação para a gestão associada de serviços públicos, na forma da lei.

Seção VII

Da Publicidade e Transparência dos Atos Municipais

Art. 41. Os atos normativos e administrativos do Município serão divulgados em órgão oficial, preferencialmente em meio eletrônico, assegurados a transparência, o acesso à informação e o controle social.

Parágrafo único. A lei disciplinará a forma de publicação, divulgação e acesso aos atos e informações de interesse público, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis.

Seção VIII

Da Política de Desenvolvimento Municipal

Art. 42. A política de desenvolvimento municipal será orientada pelos princípios da sustentabilidade, da justiça social, da eficiência administrativa, da participação popular e da cooperação entre os entes federativos, com o objetivo de promover o desenvolvimento humano, econômico, social e ambiental do Município.

Parágrafo único. O planejamento e a execução das políticas públicas deverão observar a integração entre as áreas econômica, social, urbana, rural e ambiental, bem como a busca permanente pela melhoria da qualidade de vida da população.

Seção IX

Do Planejamento Municipal

Art. 43. O planejamento municipal constitui função permanente da administração pública e será orientado pelos princípios da legalidade, participação social, transparência, eficiência, sustentabilidade e responsabilidade na gestão pública.

§ 1º O planejamento municipal tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável do Município, a melhoria da qualidade de vida da população e a efetividade das políticas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

públicas.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública municipal atuarão de forma integrada na elaboração, execução, monitoramento e avaliação do planejamento governamental.

Art. 44. Integram o sistema municipal de planejamento, entre outros instrumentos previstos em lei:

I - o plano diretor e a legislação urbanística correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual;

V- os planos, programas e ações setoriais.

Seção X

Da Governança Pública e do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas

Subseção I

Da Governança Pública

Art. 45. A administração pública municipal adotará práticas de governança voltadas ao planejamento, à gestão eficiente dos recursos públicos, à transparência, à integridade, à participação social e à melhoria contínua dos serviços prestados à população.

§ 1º A governança pública compreende o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados a orientar, supervisionar e avaliar a atuação da administração pública municipal.

§ 2º A atuação dos órgãos e entidades municipais observará, sempre que possível, critérios de eficiência, efetividade, economicidade e sustentabilidade.

Subseção II

Do Monitoramento e Avaliação das Políticas Públicas

Art. 46. O Município promoverá o monitoramento e a avaliação das políticas públicas, programas, ações governamentais e investimentos públicos, com a finalidade de:

I - verificar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos;

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

II - avaliar os resultados alcançados e os benefícios gerados à população;

III - aperfeiçoar a qualidade dos serviços públicos;

IV - subsidiar a elaboração, revisão e atualização dos instrumentos de planejamento e orçamento;

V - fortalecer a transparência e o controle social.

Art. 47. Os órgãos e entidades da administração pública municipal deverão produzir e manter informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das políticas públicas sob sua responsabilidade, observado o disposto na legislação sobre transparência, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

Art. 48. Os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas deverão ser considerados na elaboração, revisão e execução do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, sempre que compatíveis com a programação governamental.

Art. 49. Lei poderá disciplinar instrumentos, indicadores, metas, critérios, metodologias e procedimentos destinados ao monitoramento, à avaliação e à divulgação dos resultados das políticas públicas municipais.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Governo municipal é constituído pelos Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 1º O cidadão investido na função de um dos Poderes não exercerá a de outro, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º A lei disciplinará a participação das organizações não-governamentais e dos cidadãos no processo de planejamento municipal.

Art. 51. O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

II - pela iniciativa popular para apresentação de projetos de lei e de propostas de emenda à Lei Orgânica, observados os requisitos, as limitações e os procedimentos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

III - pelo plebiscito e pelo referendo, convocados nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal;

IV - pelo acesso aos documentos públicos;

V - pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;

VI - pela participação nas audiências públicas promovidas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a tramitação das proposições de iniciativa popular e dos demais instrumentos de participação popular, observadas esta Lei Orgânica e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 52. O Poder Legislativo do Município de Ariranha do Ivaí é exercido pela Câmara Municipal, com independência e autonomia política, administrativa e financeira, exercendo as funções legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa e institucional.

Art. 53. Cada legislatura tem duração de 4 (quatro) anos, sendo que cada ano corresponde a uma sessão legislativa, que é subdividida em 2 (dois) períodos.

Art. 54. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional mediante pleito direto e secreto, para mandatos de 4 (quatro) anos, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Observados os parâmetros de proporcionalidade demográfica estabelecidos pela Constituição Federal, fica fixado em 9 (nove) o número de Vereadores do Município.

§ 2º A alteração do número de Vereadores, quando cabível, deve ser feita até o dia 30 de junho do ano das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente.

§ 3º Para efeito de aferição demográfica do Município serão utilizados dados e projeções do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do órgão que o suceder.

Art. 55. O total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) em relação ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas pela Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara a realização de despesa superior a 70% (setenta por cento) da receita do Poder Legislativo com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, quanto ao repasse de recursos ao Poder Legislativo:

I - não enviá-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II - efetuá-lo em valor que supere o limite definido no *caput* deste artigo;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Art. 56. O funcionamento do Poder Legislativo e o processo para composição da Mesa Diretora serão regulamentados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção II

Das Competências Legislativas da Câmara Municipal

Art. 57. Compete à Câmara Municipal deliberar, mediante projeto de lei sujeito à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência legislativa do Município, especialmente:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

III - matérias tributárias, financeiras e orçamentárias;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

V - instituição, majoração, redução ou extinção de tributos municipais;

VI - concessão de moratória, remissão, isenção, anistia, parcelamento, desconto e outros benefícios relativos aos créditos municipais, observada a legislação aplicável;

VII - concessão de auxílios, subvenções e outros benefícios de natureza financeira, nos casos previstos em lei;

VIII - planejamento urbano e ordenamento territorial, inclusive:

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

a) plano diretor;

b) parcelamento, uso e ocupação do solo;

c) perímetro urbano e de expansão urbana;

d) sistema viário;

e) código de obras;

f) código de posturas;

IX - denominação de bens, próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação aplicável;

X - contratação de operações de crédito e empréstimos, quando exigida autorização legislativa;

XI - concessão e permissão de serviços públicos, nos casos submetidos à autorização legislativa;

XII - concessão de direito real de uso e demais formas de utilização de bens públicos, quando exigida autorização legislativa;

XIII - alienação de bens imóveis do Município, ressalvadas as hipóteses em que a legislação aplicável dispensar autorização legislativa, e aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIV - regime jurídico dos servidores públicos municipais, observadas as regras constitucionais e legais de iniciativa;

XV - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira e remuneração, observadas as regras constitucionais e legais de iniciativa;

XVI - criação, extinção, organização e estruturação das Secretarias Municipais, dos órgãos equivalentes e das entidades da Administração Pública municipal, observadas as regras constitucionais e legais de iniciativa;

XVII - ratificação de protocolo de intenções destinado à constituição de consórcio público, na forma da legislação federal;

XVIII - organização dos serviços públicos de interesse local, quando a matéria depender de lei;

XIX - demais matérias inseridas na competência legislativa do Município.

§ 1º O exercício da competência legislativa observará as matérias de iniciativa reservada, os limites materiais impostos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná e as disposições da Lei Orgânica do Município.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

§ 2º A deliberação da Câmara Municipal sobre matéria de iniciativa reservada não autoriza a substituição da autoridade constitucionalmente competente para iniciar o processo legislativo.

§ 3º A exigência de autorização legislativa para a prática de ato administrativo somente será admitida quando decorrer da Constituição Federal, desta Lei Orgânica ou da legislação aplicável.

Seção III

Das Competências Privativas da Câmara Municipal

Art. 58. Compete privativamente à Câmara Municipal, independentemente de sanção do Prefeito:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - eleger e destituir os membros da Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços;

IV - dispor sobre a criação, transformação, reorganização e extinção dos cargos e funções de seus serviços, observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis;

V - exercer a iniciativa legislativa relativa à criação dos cargos de sua estrutura e à fixação ou alteração das respectivas remunerações;

VI - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, nos casos de sua competência;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, deslocando-se dentro do território nacional ou para fora dele, no interesse ou em razão de suas funções, por mais de 15 (quinze) dias;

IX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e adotar as providências cabíveis;

X - declarar a perda ou a extinção de mandato nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

XI - processar e julgar o Prefeito, seu substituto legal e os Vereadores nas hipóteses e segundo os procedimentos previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Pública

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

indireta;

XIII - apreciar os vetos do Prefeito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa e institucional;

XV - julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o devido processo legal;

XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XVII - fixar, por lei, até cento e oitenta dias antes do final do mandato, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, dos Secretários Municipais e demais agentes políticos equivalentes, observando-se o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

XVIII - fixar, até cento e oitenta dias antes do final do mandato, para ter vigência na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, observando-se os critérios e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

XIX - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outros órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis;

XX - convocar Secretários Municipais e demais autoridades ou agentes públicos sujeitos a essa competência para prestar, pessoalmente, informações e esclarecimentos sobre assuntos relacionados às respectivas atribuições;

XXI - convidar o Prefeito e outras autoridades para prestar esclarecimentos sobre assuntos de interesse público;

XXII - convocar plebiscito e autorizar referendo, na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável;

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XXIV - exercer as competências relativas à fiscalização dos contratos e dos demais atos administrativos, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável;

XXV - deliberar sobre a sustação de despesas não autorizadas ou irregulares, nas hipóteses e segundo o procedimento previstos no art. 100 desta Lei Orgânica, observadas as competências do Tribunal de Contas e os limites constitucionais do controle externo;

XXVI - deliberar sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal, ressalvadas as

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

exceções previstas em lei;

XXVII - manifestar-se sobre alteração territorial do Município e demais matérias correlatas, nos casos previstos na legislação;

XXVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município nas hipóteses constitucionalmente previstas;

XXIX - exercer as competências relativas aos instrumentos de participação popular, na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável;

XXX - requisitar ao Poder Executivo, aos órgãos da Administração Pública direta e às entidades da Administração Pública indireta informações, dados, documentos e esclarecimentos relacionados à matéria legislativa em tramitação ou ao exercício das funções de fiscalização e controle da Câmara Municipal, devendo a resposta ser fornecida no prazo previsto no § 10 deste artigo;

XXXI - conceder títulos honoríficos e demais honrarias, na forma do Regimento Interno e de ato normativo próprio;

XXXII - exercer as demais competências privativas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º As competências previstas neste artigo serão exercidas pelo Plenário, pela Mesa Diretora, pelas Comissões ou pelos demais órgãos da Câmara Municipal, conforme as atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º O exercício das funções legislativa, fiscalizatória, de controle e de julgamento observará a independência e a harmonia entre os Poderes, o devido processo legal, quando aplicável, e os princípios que regem a Administração Pública.

§ 3º O exercício das funções de fiscalização e controle não autoriza a Câmara Municipal ou seus órgãos a substituir o Poder Executivo na prática de atos de gestão nem a exercer competências administrativas que lhe sejam constitucional ou legalmente reservadas.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não limita o exercício das competências legislativas, fiscalizatórias, de controle e de julgamento da Câmara Municipal nem impede a adoção das medidas necessárias à preservação de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais.

§ 5º As competências atribuídas à Câmara Municipal ou aos seus órgãos colegiados serão exercidas na forma desta Lei Orgânica, do Regimento Interno ou de ato normativo específico, e não poderão ser exercidas individualmente por Vereador, ressalvadas as prerrogativas individuais asseguradas pela Constituição Federal, pela legislação aplicável, por esta Lei

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 6º O exercício das competências previstas neste artigo observará a iniciativa, o procedimento, a forma de deliberação e o quórum estabelecidos na Constituição Federal, na legislação aplicável, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 7º Os subsídios a que se referem os incisos XVII e XVIII do *caput* deste artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, observado o disposto na Constituição Federal, sem prejuízo do décimo terceiro subsídio e do adicional de um terço de férias, quando assegurados por esta Lei Orgânica e disciplinados em norma específica.

§ 8º As pessoas referidas no inciso XX do *caput* deste artigo poderão comparecer à Câmara Municipal ou às suas Comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com o Presidente da Câmara ou da respectiva Comissão, para prestar informações ou esclarecimentos sobre assunto relacionado às suas atribuições.

§ 9º O não comparecimento injustificado de pessoa regularmente convocada nos termos do inciso XX do *caput* deste artigo, a recusa injustificada em prestar informações ou esclarecimentos e a prestação de informações falsas sujeitam o responsável às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das medidas cabíveis no âmbito das funções fiscalizatória e de controle da Câmara Municipal.

§ 10. Salvo prazo específico previsto nesta Lei Orgânica ou na legislação aplicável, as informações, dados, documentos e esclarecimentos requisitados nos termos do inciso XXX do *caput* deste artigo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da requisição.

§ 11. As informações, os documentos e os esclarecimentos encaminhados em atendimento aos instrumentos de fiscalização e controle deverão:

I - guardar relação direta com o objeto da solicitação;

II - responder integralmente aos questionamentos formulados;

III - conter os elementos necessários à adequada compreensão da matéria fiscalizada; e

IV - ser apresentados de forma clara, objetiva, precisa e completa.

§ 12. É vedado, sem fundamento constitucional ou legal, apresentar resposta genérica, evasiva, contraditória ou incompleta, omitir informação ou documento relacionado ao objeto da solicitação ou deixar de responder aos questionamentos formulados.

§ 13. O disposto nos §§ 10 a 12 deste artigo observará as hipóteses constitucionais e legais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

de sigilo, de proteção de dados pessoais e de restrição de acesso à informação, sem prejuízo do fornecimento das informações e dos documentos que possam ser regularmente disponibilizados.

§ 14. A invocação de sigilo, de proteção de dados pessoais ou de restrição de acesso deverá ser fundamentada, com indicação da respectiva base constitucional ou legal, não sendo admitida como justificativa genérica para a recusa de fornecimento de informação ou documento.

§ 15. Quando o acesso à informação ou ao documento puder ser assegurado mediante ocultação, anonimização ou restrição de dados protegidos, será fornecida a parte não sigilosa, sempre que tecnicamente possível e juridicamente admissível.

§ 16. Verificada a insuficiência, a omissão, a contradição ou a incompletude das informações, dos documentos ou dos esclarecimentos encaminhados, a Câmara Municipal poderá requisitar sua complementação, especificando, sempre que possível, os pontos que deverão ser esclarecidos ou complementados.

§ 17. A complementação prevista no § 16 deste artigo deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, salvo prazo diverso fixado de forma fundamentada em razão da natureza ou da urgência da matéria.

§ 18. O descumprimento injustificado das requisições regularmente formuladas pela Câmara Municipal não impede a reiteração da solicitação nem a adoção das medidas legislativas, administrativas ou judiciais cabíveis para assegurar o exercício de suas competências constitucionais e institucionais.

§ 19. O exercício das competências de fiscalização e controle observará a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a motivação, a transparência, a razoabilidade, a proporcionalidade e o respeito aos direitos e às garantias fundamentais.

§ 20. O Regimento Interno disciplinará, no âmbito da Câmara Municipal, os procedimentos necessários ao exercício das competências previstas neste artigo, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na legislação aplicável e nesta Lei Orgânica.

Seção IV

Da Fiscalização Institucional do Poder Executivo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 59. A fiscalização e o controle externo da Administração Pública Municipal constituem função institucional da Câmara Municipal e serão exercidos pelo Plenário, pela Mesa Diretora, pelas Comissões Permanentes, pelas Comissões Temporárias, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, por equipes de fiscalização e pelos demais órgãos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno ou em ato normativo próprio, observadas as competências de cada órgão.

§ 1º O exercício da função fiscalizatória observará os princípios da separação e da harmonia entre os Poderes, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, do devido processo legal e da proteção das informações submetidas a sigilo constitucional ou legal.

§ 2º Os Vereadores exercerão a fiscalização parlamentar por meio dos instrumentos e procedimentos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e em ato normativo próprio, sendo-lhes vedado exercer, individualmente, competências ou prerrogativas fiscalizatórias atribuídas aos órgãos colegiados da Câmara Municipal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou na legislação aplicável.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não afasta o direito do Vereador de exercer as prerrogativas inerentes ao mandato parlamentar, especialmente de apresentar proposições, formular representações, encaminhar denúncias aos órgãos competentes, obter acesso às informações e aos documentos públicos disponibilizados na forma da legislação vigente e exercer os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

Seção V

Da Representação Jurídica da Câmara Municipal

Art. 60. A representação judicial da Câmara Municipal, nos casos em que lhe for reconhecida personalidade judiciária, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, serão exercidas pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.

§ 1º A Procuradoria Jurídica constitui órgão permanente de assessoramento, consultoria e representação jurídica da Câmara Municipal, vinculada diretamente ao Presidente da Câmara.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

§ 2º As atribuições da Procuradoria Jurídica serão exercidas exclusivamente por Procuradores Jurídicos integrantes do quadro efetivo da Câmara Municipal.

§ 3º O ingresso no cargo de Procurador Jurídico dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 4º Compete aos Procuradores Jurídicos atuar na defesa da autonomia, das prerrogativas e da independência institucional do Poder Legislativo, bem como zelar pela observância da Constituição, das leis, dos direitos fundamentais, do regime democrático e do Estado de Direito.

Art. 61. São garantias dos Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal:

I - independência técnico-jurídica no exercício de suas atribuições;

II - irredutibilidade de subsídio ou vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal;

III - remoção somente por motivo de interesse público devidamente fundamentado e mediante observância do devido processo legal;

IV - livre acesso às informações, documentos e dados necessários ao desempenho de suas funções, observadas as restrições legais;

V - exercício das atribuições próprias do cargo, vedada sua substituição por ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Seção VI

Dos Vereadores

Art. 62. Os Vereadores são invioláveis, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na defesa de suas atribuições parlamentares, nos termos da Constituição Federal, sem prejuízo dos demais direitos, prerrogativas e garantias previstos na legislação vigente.

Art. 63. Os Vereadores tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, realizada no dia 1º de janeiro do primeiro ano do mandato, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da sessão, salvo motivo justo devidamente comprovado e

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

reconhecido pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que o Vereador tenha tomado posse ou apresentado motivo justo, será declarada a extinção do mandato, na forma desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

§ 3º O Regimento Interno disciplinará a forma de prestação do compromisso e da posse, inclusive quando realizada após a sessão de instalação.

Art. 64. Aos Vereadores são assegurados o décimo terceiro subsídio e o adicional de um terço de férias, observados a Constituição Federal, os limites constitucionais aplicáveis e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º As parcelas previstas no *caput* não integram o subsídio mensal do Vereador para fins de aplicação da regra constitucional de pagamento em parcela única.

§ 2º Norma específica da Câmara Municipal disciplinará os critérios, o período de referência, a proporcionalidade, a forma e as condições de pagamento das parcelas previstas neste artigo, observadas a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 65. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) participar de licitação, celebrar ou manter contrato com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, ou com empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados, inclusive aqueles de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a” deste inciso, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de livre nomeação e exoneração, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titulares de mais de um cargo público eletivo.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 66. A perda do mandato de Vereador ocorrerá por cassação, por extinção ou em decorrência de decisão judicial ou da Justiça Eleitoral, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 1º A cassação do mandato constitui sanção decorrente de julgamento político-administrativo da Câmara Municipal e observará as hipóteses, o procedimento, o quórum e as demais normas estabelecidas na legislação federal aplicável.

§ 2º A extinção do mandato decorrerá da ocorrência de ato ou fato extintivo previsto na legislação aplicável, independentemente de julgamento político pelo Plenário, e será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º A perda do mandato decorrente de decisão judicial ou da Justiça Eleitoral observará os efeitos, os limites e o momento de eficácia estabelecidos na respectiva decisão e na legislação aplicável.

Art. 67. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

§ 1º O processo e o julgamento da cassação observarão a legislação federal aplicável e, subsidiariamente, o Regimento Interno, no que com ela for compatível, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O Código de Ética e Decoro Parlamentar disporá sobre os deveres ético-parlamentares, as condutas incompatíveis com a dignidade da Câmara Municipal ou com o decoro parlamentar, as infrações ético-parlamentares e as sanções disciplinares cabíveis, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável.

§ 3º As infrações ético-parlamentares sujeitas a sanções que não impliquem cassação do mandato serão apuradas e julgadas na forma do Código de Ética e Decoro Parlamentar e do Regimento Interno, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar não poderão criar, modificar ou substituir hipótese, procedimento, competência ou quórum estabelecido na legislação federal aplicável para a cassação do mandato.

Art. 68. Extingue-se o mandato de Vereador nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável, inclusive quando:

I - ocorrer o falecimento ou a renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, salvo motivo justo devidamente comprovado e reconhecido pela Câmara Municipal, na forma do Regimento

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Interno;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias regularmente convocadas a pedido do Prefeito para apreciação de matéria urgente, mediante comunicação escrita ou outro meio admitido pelo Regimento Interno que comprove o seu recebimento, assegurados o contraditório e a ampla defesa em ambos os casos, não se aplicando esta última hipótese às sessões extraordinárias convocadas a pedido do Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal;

IV - incidir em impedimento para o exercício do mandato, inclusive em decorrência das proibições e incompatibilidades previstas no art. 65 desta Lei Orgânica, e não se desincompatibilizar até a posse ou, tratando-se de impedimento superveniente, no prazo previsto na legislação aplicável ou, na ausência de prazo específico, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno;

V - ocorrer perda ou suspensão dos direitos políticos que, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável, constitua causa de extinção do mandato.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal declarará a extinção do mandato, comunicará sua ocorrência ao Plenário na primeira sessão subsequente, determinará seu registro em ata e convocará imediatamente o respectivo suplente, quando cabível.

§ 2º A declaração de extinção independe de deliberação do Plenário, ressalvada a deliberação destinada ao reconhecimento de motivo justo para a falta de posse, assegurados o contraditório e a ampla defesa quando exigidos pela legislação aplicável ou quando houver controvérsia acerca da ocorrência ou da caracterização do ato ou fato extintivo.

Art. 69. A perda ou a suspensão dos direitos políticos produzirá sobre o mandato de Vereador os efeitos estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Quando a perda ou a suspensão dos direitos políticos constituir causa de extinção do mandato nos termos da legislação federal aplicável, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de deliberação política do Plenário.

Art. 70. Os efeitos da condenação criminal sobre o mandato de Vereador serão determinados em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação aplicável e com

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

a respectiva decisão judicial.

§ 1º Quando a condenação produzir efeito incompatível com a continuidade do mandato, a Câmara Municipal adotará as providências necessárias ao seu cumprimento, nos limites e a partir do momento em que a decisão produzir efeitos.

§ 2º Quando a condenação constituir causa de extinção do mandato nos termos da legislação federal aplicável, a extinção será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, independentemente de deliberação política do Plenário.

Art. 71. A decisão da Justiça Eleitoral que produza efeitos sobre a titularidade ou o exercício do mandato de Vereador será cumprida pela Câmara Municipal nos termos, nos limites e a partir do momento em que produzir efeitos.

Parágrafo único. O cumprimento da decisão independe de deliberação política do Plenário, vedada à Câmara Municipal a revisão de seu mérito.

Art. 72. O Regimento Interno disciplinará os procedimentos necessários à aplicação das disposições relativas à perda, à cassação e à extinção do mandato, observados esta Lei Orgânica, a Constituição Federal, a legislação aplicável e, quando pertinente, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 73. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Estadual, Secretário Municipal ou equivalente, ocasião em que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato ou do cargo em que foi investido.

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

Seção VII

Das Reuniões

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 74. Em cada sessão legislativa, a Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º Os períodos de 18 a 31 de julho e de 21 de dezembro a 01 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º As reuniões marcadas para as datas previstas no *caput* serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 3º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse dos Vereadores, eleição da Mesa Diretora e posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 75. Durante o período legislativo ordinário, a Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, de ofício, em caso de urgência comprovada ou de interesse público relevante devidamente justificado.

§ 1º Durante o recesso legislativo, em caso de urgência comprovada ou de interesse público relevante devidamente justificado, poderão requerer, por escrito, a convocação extraordinária da Câmara Municipal:

I - o Presidente da Câmara Municipal;

II - o Prefeito Municipal;

III - a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação dependerá de aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, na forma e no prazo estabelecidos no Regimento Interno.

§ 3º Na hipótese do inciso III do § 1º, o requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal independerá de nova deliberação para a convocação.

§ 4º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias constantes da convocação.

§ 5º É vedado o pagamento de parcela indenizatória aos Vereadores em razão da convocação extraordinária.

Seção VIII

Das Comissões

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 76. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa Diretora e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - apreciar as proposições e demais matérias submetidas ao seu exame e emitir parecer nos casos previstos no Regimento Interno;

II - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a apreciação do Plenário, ressalvado recurso a este, na forma regimental;

III - realizar audiências públicas com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e a população;

IV - convocar Secretário Municipal ou autoridade a ele equiparada, nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica, para prestar pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado e inerente às suas atribuições;

V - convidar autoridades, agentes públicos, especialistas, representantes de entidades públicas ou privadas e outras pessoas para prestar esclarecimentos ou contribuir para o exame de matéria compreendida em sua competência;

VI - receber petições, reclamações, representações, manifestações, sugestões, denúncias e documentos relativos a atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal ou a matéria compreendida em sua área de atuação, dando-lhes o encaminhamento cabível;

VII - solicitar o comparecimento ou o depoimento de autoridade, agente público ou cidadão, ressalvadas as hipóteses em que a convocação seja juridicamente admitida;

VIII - apreciar programas de obras, planos e programas municipais ou setoriais de desenvolvimento compreendidos em sua área de competência e sobre eles emitir parecer;

IX - acompanhar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, os atos da Administração Pública Municipal e a execução das políticas públicas, dos planos, programas, ações, obras e serviços;

X - solicitar informações, documentos e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, observadas as hipóteses em que a requisição seja expressamente admitida pela

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Constituição Federal, por esta Lei Orgânica ou pela legislação aplicável;

XI - realizar estudos, debates, conferências, seminários e outras atividades institucionais relacionadas à sua área de atuação; e

XII - exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§ 3º O exercício das competências previstas neste artigo observará os limites constitucionais e legais aplicáveis, os direitos e garantias fundamentais, as hipóteses de sigilo e a legislação relativa à proteção de dados pessoais.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará a organização, a composição, o funcionamento, os procedimentos e as demais regras relativas às Comissões, inclusive as hipóteses e o procedimento de apreciação conclusiva das proposições, observados esta Lei Orgânica, a Constituição Federal e a legislação aplicável.

Art. 77. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação, serão criadas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado de interesse público municipal e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outros órgãos ou autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito exercerão suas atribuições nos limites da competência municipal, observados os direitos e garantias fundamentais, a reserva constitucional de jurisdição e as demais disposições constitucionais e legais aplicáveis.

§ 2º Poderão funcionar simultaneamente, no máximo, 2 (duas) Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º Atingido o limite previsto no § 2º, o requerimento de criação de nova Comissão Parlamentar de Inquérito que preencher os requisitos constitucionais e desta Lei Orgânica será recebido e registrado, observada a ordem cronológica de apresentação, ficando sua instalação condicionada ao encerramento de uma das Comissões em funcionamento.

§ 4º Encerrada uma das Comissões Parlamentares de Inquérito em funcionamento, o Presidente da Câmara Municipal adotará, sem demora indevida, as providências necessárias à instalação da Comissão subsequente, observada a ordem prevista no § 3º.

§ 5º A organização, o funcionamento, os poderes, os procedimentos, os prazos e as demais disposições relativas às Comissões Parlamentares de Inquérito serão disciplinados pelo Regimento Interno, observados esta Lei Orgânica, a Constituição Federal e a legislação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

aplicável.

Art. 78. Durante o recesso parlamentar, a Câmara Municipal continua sendo representada pela Mesa Diretora.

Seção IX

Do Processo Legislativo

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 79. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 1º A elaboração, redação, alteração e consolidação das normas previstas nos incisos do *caput* deste artigo deverão observar as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, ou outra que venha a substituí-la, devendo-se aplicar suas prescrições também, no que couber, às propostas de emenda à Lei Orgânica, aos projetos de lei, aos projetos de decreto legislativo e aos projetos de resolução.

§ 2º O processo legislativo iniciar-se-á mediante a apresentação de proposição cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal e, subsidiariamente, ao disposto na Constituição Federal.

§ 3º O parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inadmissibilidade de proposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou outro fundamento jurídico produzirá os efeitos previstos no Regimento Interno, inclusive efeito terminativo quando expressamente estabelecido, assegurado recurso ao Plenário na forma regimental.

Art. 80. Ressalvadas as disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação aplicável, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal serão realizadas em discussão e votação únicas.

Parágrafo único. A proposição que não obtiver o quórum exigido para sua aprovação será

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

considerada rejeitada e arquivada.

Art. 81. Salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação aplicável, nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros do respectivo colegiado.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 82. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal; ou

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, desde que contenha, cumulativamente:

a) o nome completo e legível, o endereço, o número do título de eleitor e a assinatura física ou digital de cada subscritor; e

b) documento hábil da Justiça Eleitoral que informe o número de eleitores alistados no Município, admitidos, na falta de dados mais recentes, os referentes ao ano anterior.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica durante a vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º As propostas de emenda à Lei Orgânica e as emendas a elas apresentadas observarão os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado, especialmente os decorrentes da separação dos Poderes e das competências constitucionalmente reservadas.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará a apresentação, o exame de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

admissibilidade, a tramitação nas Comissões, a apresentação de emendas, a discussão, a votação, a redação final, a promulgação e as demais fases do procedimento de emenda à Lei Orgânica, observadas as disposições deste artigo.

Subseção III

Das Leis

Art. 83. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - a criação, transformação, extinção e organização de cargos, funções e empregos públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como a fixação, revisão ou alteração de sua remuneração;

II - o regime jurídico dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo e às entidades da administração indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - a criação, organização, reestruturação, fusão, incorporação, extinção, atribuições e funcionamento das Secretarias Municipais e dos demais órgãos e entidades da administração pública vinculados ao Poder Executivo.

IV - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e créditos adicionais.

§ 2º Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das normas que disponham sobre sua organização administrativa, seus cargos, funções e empregos públicos, remuneração de seus servidores, bem como sobre o regime jurídico.

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, respeitada a iniciativa privativa e obedecidas as condições previstas nas alíneas do inciso III do art. 82 desta Lei Orgânica.

Art. 84. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Constituem matéria de lei complementar, além daquelas expressamente

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

previstas nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal, as que versarem sobre:

I - Código Tributário Municipal;

II - Plano Diretor Municipal;

III - Código de Obras e Edificações;

IV - Código de Posturas do Município;

Art. 85. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Parágrafo único. Não será admitida emenda que implique aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas em matéria orçamentária.

Art. 86. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de proposições de sua iniciativa.

§ 1º O requerimento de urgência será apreciado pelos Vereadores quando da leitura da proposição em Plenário, considerando-se aprovado se obtiver maioria simples.

§ 2º Se a Câmara Municipal não concluir a apreciação da proposição no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da aprovação do requerimento de urgência, a matéria será incluída na Ordem do Dia e ficarão sobrestadas as demais deliberações legislativas até que se ultime sua votação, ressalvadas as matérias sujeitas a prazo constitucional ou orgânico determinado.

§ 3º O prazo previsto no § 2º não correrá durante os períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicará aos projetos de código.

Art. 87. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito Municipal, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º Na hipótese de rejeição de veto parcial, a parte da lei posteriormente promulgada e publicada em razão da rejeição integrar-se-á à lei originada da parte não vetada do mesmo projeto, mantida a mesma numeração. Em virtude dessa integração, a vigência da parte promulgada em razão da rejeição do veto observará o mesmo critério de vigência estabelecido para a lei à qual se integra, considerando-se, para a contagem do prazo, a data de sua própria publicação.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 88. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos

Art. 89. O decreto legislativo destina-se a disciplinar matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos e independa de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Serão formalizadas por decreto legislativo, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - a concessão de títulos e honrarias;

II - a aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal;

III - a autorização para o Prefeito licenciar-se, quando exigida por esta Lei Orgânica;

IV - a cassação do mandato do Prefeito, de seu substituto legal ou de Vereador;

V - a sustação de atos normativos do Poder Executivo;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

VI - a sustação de despesas, nas hipóteses e nos limites previstos no art. 100 desta Lei Orgânica; e

VII - as demais matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal às quais esta Lei Orgânica atribua essa forma.

Subseção V

Das Resoluções

Art. 90. A resolução destina-se a disciplinar matéria de competência privativa da Câmara Municipal relacionada à sua organização, funcionamento, polícia, administração interna ou processo legislativo, que independa de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. Serão disciplinadas por resolução, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I - a aprovação e a alteração do Regimento Interno;

II - a criação, a organização e o funcionamento das Comissões;

III - a regulamentação de procedimentos internos; e

IV - as demais matérias de competência privativa e de interesse interno da Câmara Municipal às quais esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno atribua essa forma.

Seção X

Da Soberania Popular

Art. 91. A soberania popular será exercida pelo povo, por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e da lei.

Parágrafo único. Constituem instrumentos de exercício direto da soberania popular:

I - plebiscito;

II - referendo; e

III - iniciativa popular.

Art. 92. O plebiscito e o referendo destinam-se à consulta da população sobre matéria de relevante interesse para o Município, cuja convocação depende de decreto legislativo da Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 1º O plebiscito será realizado antes da prática do ato ou da adoção da medida submetida

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

à consulta popular.

§ 2º O referendo será realizado após a edição da lei ou da prática do ato administrativo ou legislativo, cabendo ao eleitorado decidir sobre sua ratificação ou rejeição.

Art. 93. A iniciativa popular poderá ser exercida mediante a apresentação de projeto de lei de interesse do Município, subscrito por eleitores municipais.

§ 1º O projeto de iniciativa popular deverá:

I - tratar de um único assunto;

II - conter justificativa que demonstre seu interesse público;

III - atender aos requisitos previstos nesta Lei Orgânica e na lei.

§ 2º Não será rejeitado projeto de iniciativa popular por vício de técnica legislativa ou deficiência de redação, devendo a Câmara Municipal, sempre que possível, promover sua adequação formal, sem alterar seu conteúdo ou finalidade.

§ 3º Recebido o projeto e verificado o atendimento dos requisitos legais, a Câmara Municipal dará prosseguimento à sua tramitação, observadas as normas regimentais.

Art. 94. Lei poderá disciplinar os procedimentos para convocação e realização do plebiscito e do referendo e, quanto à iniciativa popular, os meios de subscrição, identificação dos apoiadores e verificação dos requisitos exigidos por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A tramitação das proposições de iniciativa popular perante a Câmara Municipal será disciplinada pelo Regimento Interno, que lhes assegurará procedimento compatível com o exercício da participação popular, observados os princípios da publicidade, da transparência, da participação popular e da ampla divulgação.

Art. 95. O Município estimulará a participação da população nas decisões de interesse coletivo, assegurando meios que favoreçam o exercício da democracia participativa e o acesso dos cidadãos aos mecanismos de exercício direto da soberania popular, nos termos desta Lei Orgânica e da lei.

Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 96. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo municipal instituído em lei.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Subseção I

Do Controle Externo

Art. 97. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, mediante parecer prévio;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 1º As contas do Poder Executivo, prestada anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal após emissão e recebimento do respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição, respeitado os princípios da publicidade e da ampla defesa.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Subseção II

Do Controle Interno

Art. 98. O Poder Executivo manterá sistema integrado de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, dos órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição.

Subseção III

Dos Instrumentos de Fiscalização e Controle

Art. 99. A Câmara Municipal e suas Comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição, a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como nas entidades da Administração Pública indireta.

Art. 100. A comissão permanente responsável pelos assuntos de orçamento e finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar ao Prefeito Municipal ou à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas ou órgão incumbido dessa atribuição pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Se o Tribunal de Contas entender que a despesa é irregular, a Comissão, caso considere que sua realização ou continuidade possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º A proposta de sustação será submetida à deliberação do Plenário, mediante projeto de decreto legislativo, observado o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

§ 4º O decreto legislativo identificará precisamente a despesa objeto da sustação, os fundamentos jurídicos e fáticos da medida, seu alcance e seus efeitos, limitados à despesa considerada irregular e às providências estritamente necessárias para impedir sua realização ou continuidade.

§ 5º A sustação não implicará, por si só, anulação, rescisão ou suspensão integral de contrato administrativo, nem alcançará despesas, atos ou obrigações distintos daqueles expressamente compreendidos na decisão, observadas as competências dos órgãos de controle e as atribuições administrativas do Poder Executivo.

§ 6º A decisão será comunicada ao Prefeito Municipal, à autoridade responsável pela despesa e ao Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

§ 7º A Câmara Municipal acompanhará o cumprimento da decisão, sem prejuízo da adoção de outras medidas de fiscalização e controle previstas nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

Art. 101. O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município à Câmara Municipal, remetendo-as ao Poder Legislativo em até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa subsequente.

Parágrafo único. Não apresentada à Câmara Municipal no prazo previsto no *caput*, a comissão permanente responsável pelos assuntos de orçamento e finanças procederá à tomada de contas do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 102. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários municipais e equivalentes.

Art. 103. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão eleitos simultaneamente, na forma e condições previstas na Constituição Federal e na legislação específica, para mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 104. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição municipal em sessão solene na Câmara Municipal, prestando compromisso.

§ 1º Se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tomar posse no prazo de 10 (dez) dias contados da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, o cargo será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica.

Art. 105. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito municipal, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 106. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da administração municipal o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

Art. 107. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Seção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 108. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente, na forma da lei;

II - exercer a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento do Poder Executivo;

IV - prover os cargos públicos municipais e promover sua vacância, na forma da lei;

V - iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VIII - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

IX - encaminhar à Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual;

X - prestar contas da administração municipal e apresentar os relatórios exigidos pela legislação aplicável;

XI - prestar informações e encaminhar documentos solicitados pela Câmara Municipal, no prazo e forma desta Lei Orgânica;

XII - celebrar convênios, contratos, consórcios e demais instrumentos de cooperação de interesse do Município;

XIII - decretar, na forma da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIV - decretar situação de emergência e estado de calamidade pública, na existência de fatos que os justifiquem;

XV - administrar os bens e serviços municipais;

XVI - organizar e disciplinar a administração pública municipal, observadas as disposições legais;

XVII - abrir créditos adicionais, na forma da lei;

XVIII - repassar ao Poder Legislativo os recursos orçamentários que lhe forem destinados, nos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

prazos legais;

XIX - promover a execução das programações decorrentes de emendas impositivas, observadas as hipóteses legais de impedimento técnico.

XX - solicitar convocação extraordinária da Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXI - fixar tarifas e preços públicos, na forma da lei;

XXII - propor as medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses do Município;

XXIII - exercer as demais atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis.

Seção III

Das Licenças do Prefeito Municipal

Art. 109. O Prefeito dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal para licenciar-se:

I - quando precisar ausentar-se do Município, em viagem dentro ou fora do território nacional, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, no interesse ou em razão do exercício do cargo;

II - para tratar de interesse particular por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º O pedido de licença previsto no inciso I deverá indicar:

I - a finalidade da viagem;

II - o roteiro previsto; e

III - a estimativa das despesas.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o Prefeito não fará jus ao recebimento do subsídio durante o período da licença.

§ 3º A autorização prevista neste artigo será formalizada por decreto legislativo.

Art. 110. O Prefeito poderá licenciar-se independentemente de autorização da Câmara Municipal, devendo apenas comunicar previamente o seu afastamento, nos seguintes casos:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em razão de licença-maternidade ou licença-paternidade, observado os mesmos critérios, condições e prazos estabelecidos para os servidores públicos municipais.

III - para cumprir missão oficial de interesse do Município, por até 15 (quinze) dias;

IV - para gozo de férias anuais, por até 30 (trinta) dias;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

V - para tratar de interesse particular, por até 30 (trinta) dias.

§ 1º Quando a missão oficial prevista no inciso III ocorrer fora do território nacional, o Prefeito deverá informar à Câmara Municipal:

I - a finalidade da viagem;

II - o roteiro previsto; e

III - a estimativa das despesas.

§ 2º Na hipótese do inciso V, a comunicação à Câmara Municipal deverá ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, não sendo devido o pagamento do subsídio durante o período da licença.

Art. 111. O Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias após cada ano de efetivo exercício do mandato, sem prejuízo da remuneração e acrescida de 1/3 (um terço) do valor do subsídio do mês imediatamente anterior ao gozo.

§ 1º As férias poderão ser usufruídas em um único período ou fracionadas em até 2 (dois) períodos, observado o interesse público.

§ 2º O período de férias será definido pelo Prefeito, que deverá comunicar a Câmara Municipal com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º Durante as férias, o exercício do cargo será assumido pelo Vice-Prefeito ou, na sua ausência ou impedimento, pelo substituto legal.

§ 4º As férias não poderão ser acumuladas por mais de um período aquisitivo, salvo quando houver comprovada impossibilidade de usufruí-las em razão de necessidade do serviço público, mediante ato formal devidamente motivado e instruído com documentação que comprove a situação excepcional.

§ 5º As férias não usufruídas somente poderão ser convertidas em indenização pecuniária quando ficar comprovada a situação excepcional prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º No último ano do mandato, o Prefeito gozará férias proporcionais ao período de efetivo exercício durante o mês de dezembro. Não sendo possível usufruí-las em razão da situação excepcional prevista no § 4º deste artigo, as férias serão indenizadas em pecúnia.

Art. 112. Sempre que o Prefeito se afastar do exercício do cargo em razão de licença, férias, viagem ou qualquer outro motivo previsto nesta Lei Orgânica, o exercício das funções será assumido pelo Vice-Prefeito ou pelo substituto legal, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Seção IV

Do Julgamento do Prefeito Municipal

Art. 113. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, seguindo-se o procedimento estabelecido na legislação específica.

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 114. Até o primeiro dia útil após a proclamação do resultado das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Pública municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - proposições de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de solicitar prosseguimento ou não da tramitação;

VIII - situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

estejam lotados e em exercício.

Seção VI

Dos Secretários Municipais e Equivalentes

Art. 115. Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos equivalentes são auxiliares diretos do Prefeito e serão por ele livremente nomeados e exonerados dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos e que atendam aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 1º A nomeação para os cargos de que trata o *caput* observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os impedimentos, as incompatibilidades e as demais vedações previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável.

§ 2º Os Secretários Municipais e os titulares de órgãos equivalentes apresentarão declaração de bens e valores por ocasião da posse, anualmente, enquanto permanecerem no exercício do cargo, e por ocasião de seu afastamento definitivo, na forma da legislação aplicável.

Art. 116. Aos secretários municipais compete:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, os atos administrativos pertinentes à sua área de atuação;

II - expedir instruções para a correta execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório semestral de sua atuação na secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, observado o disposto no § 7º do art. 58 desta Lei Orgânica.

§ 2º Cabe à lei dispor sobre a criação, estruturação e extinção das secretarias municipais e órgãos equivalentes da Administração Pública municipal.

Seção VII

Da Procuradoria-Geral do Município

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 117. A Procuradoria-Geral do Município é instituição permanente e essencial à Justiça, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, incumbindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município tem por finalidade a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do interesse público e do patrimônio do Município, observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

§ 2º São princípios institucionais da Procuradoria-Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade do interesse público e a independência técnico-

§ 3º Os Procuradores Jurídicos do Município exercem funções essenciais à Justiça e atividades exclusivas de Estado, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado e exonerado livremente pelo Prefeito dentre brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos, regularmente inscritos e com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Cabe à lei dispor sobre a organização, a estrutura, as atribuições e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

§ 7º A representação judicial da Câmara Municipal, nos casos em que lhe for reconhecida personalidade judiciária, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Legislativo, serão exercidas por sua Procuradoria Jurídica própria.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS

Art. 118. Ao Município compete instituir:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, exceto aqueles sujeitos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no artigo 150, I e III, da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 3º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

§ 4º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, §4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 5º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade religiosa sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 6º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre os imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 7º Em relação ao imposto previsto na alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - definir os serviços sobre os quais haverá sua incidência;

II - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 8º As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119. O Município exercerá as competências relativas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) que lhe forem atribuídas pela Constituição Federal, pela legislação complementar nacional e pelos atos do órgão gestor competente, observados os princípios da cooperação federativa, da eficiência administrativa e da transparência fiscal.

Art. 120. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b";

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

a) patrimônio, renda ou serviço estadual ou federal;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Município contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII - conceder, ampliar ou renovar isenção, anistia, remissão, moratória, parcelamento incentivado ou qualquer outro benefício fiscal relativo a tributos municipais sem autorização em lei específica e sem a observância dos requisitos previstos na legislação tributária e de responsabilidade fiscal.

VIII - exigir pagamento de taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 121. A isenção e a anistia concedidas em caráter individual poderão ser canceladas quando constatado que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos e condições exigidos em lei para sua concessão ou manutenção, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 122. A isenção concedida por prazo certo e sob condições onerosas regularmente cumpridas pelo beneficiário gera direito adquirido, observado o disposto na legislação tributária.

Art. 123. A remissão de créditos tributários somente poderá ser concedida por lei específica, em situações excepcionais devidamente justificadas por interesse público relevante, observados os requisitos previstos na legislação tributária e nas normas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

gerais de direito tributário.

Art. 124. A ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito tributário ou de prescrição da pretensão de sua cobrança ensejará a apuração das eventuais responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, mediante procedimento administrativo, observados o contraditório, a ampla defesa e a legislação aplicável.

Art. 125. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da Constituição Federal e da legislação complementar aplicável.

Art. 126. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 118 desta Lei Orgânica.

Art. 127. A administração tributária constitui atividade essencial ao Município e deverá dispor dos recursos humanos, tecnológicos, materiais e financeiros necessários ao pleno desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Compete à administração tributária, entre outras atribuições previstas em lei:

I - promover o cadastramento e a atualização dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - efetuar o lançamento dos tributos municipais;

III - fiscalizar o cumprimento da legislação tributária;

IV - promover a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e adotar as medidas necessárias à sua cobrança administrativa ou judicial.

Art. 128. A atualização monetária da base de cálculo dos tributos municipais poderá ser realizada pelos instrumentos previstos em legislação específica, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária, observado o princípio da legalidade tributária.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS

Seção I
Das Leis Orçamentárias

Art. 129. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 8 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

§ 3º O projeto de lei orçamentária será encaminhado até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 4º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 5º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá as demais normas necessárias à gestão fiscal responsável, observado o disposto na Constituição Federal e na legislação complementar.

§ 6º A lei orçamentária anual será elaborada em compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da legislação vigente, compreendendo o orçamento fiscal e os demais orçamentos exigidos pela Constituição Federal e pelas demais normas gerais de direito financeiro, inclusive o da seguridade social, quando houver órgãos, fundos ou ações municipais a ela vinculados.

§ 7º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 8º Os orçamentos previstos no § 6º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais no Município.

§ 9º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 10. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo municipal.

§ 11. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas, nos termos do art. 46 e seguintes desta Lei Orgânica.

§ 12. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 13. Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do *caput* deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação da população e das associações representativas da comunidade.

§ 14. Na elaboração das leis previstas nos incisos do *caput* deste artigo, será assegurada a participação da população e das entidades representativas da comunidade, na forma da lei.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 130. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, observadas as disposições desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º Compete à comissão permanente responsável pelos assuntos de orçamento e finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei referidos no *caput*;

II - examinar e emitir parecer sobre as contas anuais do Prefeito Municipal, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas;

III - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Poder Legislativo municipal.

§ 2º As emendas aos projetos de lei referidos no *caput* serão apresentadas perante a comissão referida no § 1º deste artigo, que sobre elas emitirá parecer antes da deliberação pelo Plenário, observados os requisitos e o procedimento estabelecidos nesta

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual e aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas quando:

I - forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indicarem os recursos necessários à sua execução, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações destinadas a pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida pública;

c) transferências transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão permanente responsável pelos assuntos de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Compete privativamente ao Prefeito encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, observados os prazos e as normas estabelecidos nesta Lei Orgânica, bem como as normas gerais de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

§ 7º Aos projetos de lei de natureza orçamentária aplicam-se, no que couber e desde que não haja disposição específica em contrário, as normas gerais do processo legislativo previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins de apuração da aplicação mínima de recursos na saúde exigida pela Constituição Federal, vedada a utilização para pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais, em montante correspondente ao limite previsto no § 9º deste artigo, observados os critérios de execução equitativa e as demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada da Câmara Municipal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 15. Os recursos transferidos por outros entes federativos para a execução das programações decorrentes das emendas previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo serão recebidos independentemente da situação de adimplência do Município, quando assim assegurado pela legislação aplicável, e não serão considerados para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal.

§ 16. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada da Câmara Municipal.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 19. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 131. São vedados:

I - o início de programas, projetos ou ações não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas por créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação aplicável;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização de recursos do orçamento municipal para suprir necessidades ou cobrir déficits de entidades, fundos ou instituições, sem autorização legislativa específica;

IX - a instituição de fundos qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a utilização de recursos oriundos de transferências voluntárias ou de operações de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

crédito, inclusive por antecipação de receita, para o pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, salvo nas hipóteses autorizadas pela Constituição Federal e pela legislação aplicável.

XI - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo quando o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, hipótese em que poderão ser reabertos, nos limites de seus saldos, e incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, comoção interna ou outras situações excepcionais reconhecidas em lei.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas municipais, nos casos autorizados pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, para pagamento de débitos perante outros entes federativos e para prestação de garantia ou contragarantia em operações de crédito.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos poderão ser admitidos, na forma da legislação federal aplicável, nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, para viabilizar a execução de projetos vinculados a essas áreas.

§ 6º É vedado impor ou transferir ao Município qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas voluntariamente pelo Município e as decorrentes da Constituição Federal.

Seção IV

Dos Mecanismos de Ajuste Fiscal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 132. O Município manterá gestão fiscal responsável, orientada pelo equilíbrio entre receitas e despesas, pela sustentabilidade financeira e pela preservação da capacidade de investimento público.

§ 1º A elaboração e a execução dos instrumentos de planejamento e orçamento observarão metas fiscais compatíveis com a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

§ 2º Verificadas as hipóteses constitucionais ou legais que exijam medidas de ajuste fiscal, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo adotarem as providências necessárias para assegurar a sustentabilidade financeira do Município e a continuidade dos serviços públicos.

Seção V

Da Gestão Fiscal e Administrativa em Situações de Calamidade Pública

Art. 133. Reconhecida situação de calamidade pública ou de emergência de relevante interesse público, na forma da legislação aplicável, o Município poderá adotar medidas administrativas, orçamentárias, financeiras e contratuais extraordinárias destinadas à proteção da população, à preservação dos serviços públicos essenciais e ao enfrentamento da situação excepcional.

§ 1º As medidas extraordinárias deverão limitar-se ao período e à finalidade necessários ao enfrentamento da situação que lhes deu causa.

§ 2º A adoção de medidas excepcionais não afasta a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal.

Art. 134. Durante a vigência da situação de calamidade pública ou emergência, o Município poderá adotar procedimentos simplificados previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável para a execução de despesas, contratação de bens e serviços, realização de obras e implementação de ações necessárias ao enfrentamento da situação excepcional.

Art. 135. As despesas realizadas em decorrência da situação de calamidade pública ou emergência deverão ser identificadas de forma específica nos sistemas de planejamento, orçamento, execução financeira e prestação de contas do Município.

Parágrafo único. Sempre que possível, as despesas, contratos, aquisições, obras, serviços e demais ações relacionadas ao enfrentamento da situação excepcional serão divulgados em meio eletrônico de acesso público, de forma clara, objetiva e atualizada.

Art. 136. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, nos prazos e condições

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

estabelecidos em lei, relatório contendo as principais medidas adotadas, os recursos utilizados e os resultados alcançados durante a vigência da situação de calamidade pública ou emergência.

Art. 137. Encerrada a situação de calamidade pública ou emergência, cessarão as medidas extraordinárias adotadas em razão do evento, sem prejuízo da conclusão das ações e obrigações regularmente assumidas durante sua vigência.

Seção VI

Dos Duodécimos e da Execução Financeira do Poder Legislativo

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo municipal, ser-lhes-ão entregues, em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro não utilizado pelo Poder Legislativo, decorrente dos repasses realizados na forma do *caput* deste artigo, será restituído ao caixa único do Tesouro municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Seção VII

Dos Limites de Despesa com Pessoal e das Medidas de Ajuste Fiscal

Art. 139. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação complementar federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, somente poderão ser realizadas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na legislação complementar federal para adequação aos limites de despesa com pessoal, o Município ficará sujeito às restrições e sanções nela previstas.

§ 3º Para o cumprimento dos limites de despesa com pessoal, durante o prazo fixado na legislação complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis, nos termos do artigo 33 da Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998.

§ 4º Se as medidas previstas no § 3º deste artigo não forem suficientes para assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos na legislação complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado do respectivo Poder especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do § 4º fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos §§ 3º e 4º será considerado extinto, ficando vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 7º A efetivação do disposto no § 4º observará as normas gerais estabelecidas na legislação federal aplicável.

Seção VIII

Da Execução Orçamentária

Art. 140. A execução orçamentária observará os princípios da legalidade, da transparência, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio entre receitas e despesas, visando ao cumprimento dos programas, ações e metas estabelecidos nos instrumentos de planejamento do Município.

Art. 141. As alterações da lei orçamentária anual poderão ocorrer mediante:

I - abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários;

II - transposição, transferência ou remanejamento de recursos, observadas as exigências constitucionais e legais.

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Parágrafo único. A transposição, a transferência e o remanejamento de recursos dependem de prévia autorização legislativa específica.

Seção IX

Da Gestão Financeira e da Tesouraria

Art. 142. A arrecadação das receitas e a realização das despesas do Município serão efetuadas por meio do sistema de tesouraria e das contas oficiais mantidas pelo Poder Público, observadas as normas de direito financeiro e de controle da administração pública.

Parágrafo único. A Câmara Municipal administrará os recursos financeiros que lhe forem repassados, observadas as normas de direito financeiro, de controle interno e de prestação de contas.

Seção X

Da Organização Contábil

Art. 143. A contabilidade do Município será organizada e mantida de acordo com as normas gerais de direito financeiro, os princípios e normas da contabilidade aplicada ao setor público e a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá sistema próprio de registro e controle contábil, observado o disposto na legislação aplicável.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 144. A atuação do Município na ordem econômica observará os princípios da valorização do trabalho, da livre iniciativa, da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da proteção do meio ambiente, da redução das desigualdades sociais e do desenvolvimento sustentável, com o objetivo de promover o bem-

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

estar da população.

Parágrafo único. O Município assegurará ambiente favorável ao desenvolvimento econômico, respeitados a Constituição Federal, a livre iniciativa, a livre concorrência e a legislação aplicável.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 145. O Município promoverá o desenvolvimento econômico sustentável, observadas as vocações locais, em cooperação com os demais entes federativos e com a iniciativa privada, quando houver interesse público.

Art. 146. As políticas municipais de desenvolvimento econômico terão como objetivos:

I - estimular a geração de emprego, renda e oportunidades de trabalho;

II - incentivar o empreendedorismo, a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico;

III - fortalecer o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;

IV - apoiar as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços, agropecuárias e turísticas;

V - promover a simplificação administrativa e a desburocratização da atividade econômica;

VI - incentivar o desenvolvimento regional equilibrado e sustentável.

Art. 147. O Município dispensará tratamento favorecido às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos empreendedores individuais, aos produtores rurais familiares e aos demais empreendimentos definidos em lei, observado o disposto na legislação nacional.

Art. 148. Lei poderá instituir programas de incentivo ao desenvolvimento econômico, observados o interesse público, a responsabilidade fiscal, a livre concorrência e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 149. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Município com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, assegurar o bem-estar da população e garantir o uso sustentável do território urbano.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 150. A política urbana observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - gestão democrática da cidade;

II - função social da propriedade;

III - desenvolvimento urbano sustentável;

IV - mobilidade urbana;

V - acessibilidade;

VI - regularização fundiária;

VII - preservação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ambiental;

VIII - universalização da infraestrutura e dos serviços públicos urbanos essenciais.

Art. 151. O Plano Diretor constitui o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e será elaborado, revisado e executado com ampla participação popular, na forma da legislação federal e municipal.

Art. 152. O Município poderá utilizar os instrumentos de política urbana previstos na Constituição Federal e na legislação federal para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e o adequado ordenamento territorial.

Art. 153. Lei municipal disciplinará o parcelamento, o uso, a ocupação e o aproveitamento do solo urbano, observadas as diretrizes do Plano Diretor e da legislação federal.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 154. O Município promoverá políticas de desenvolvimento rural sustentável, observadas as características econômicas, sociais e ambientais locais.

Art. 155. A política municipal de desenvolvimento rural terá por objetivos:

I - fortalecer a agricultura familiar;

II - incentivar a produção agropecuária sustentável;

III - ampliar a infraestrutura rural;

IV - estimular o cooperativismo e o associativismo;

V - promover a conservação dos recursos naturais;

VI - incentivar a agregação de valor à produção rural;

VII - melhorar a qualidade de vida da população do campo.

Art. 156. O planejamento das políticas públicas voltadas ao meio rural assegurará a

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

participação dos produtores, trabalhadores rurais, cooperativas, associações e demais entidades representativas do setor, na forma da lei.

Art. 157. Lei disciplinará os programas municipais de desenvolvimento rural e poderá estabelecer incentivos, assistência técnica, apoio à comercialização, infraestrutura, preservação ambiental e outras medidas voltadas ao fortalecimento das atividades agropecuárias.

CAPÍTULO V

DO TURISMO

Art. 158. O Município promoverá e incentivará o turismo sustentável como instrumento de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental, valorizando o patrimônio histórico, cultural, natural e as potencialidades locais.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, compete ao Município:

I - formular e executar a política municipal de turismo;

II - planejar e incentivar o desenvolvimento sustentável das atividades turísticas;

III - promover e apoiar eventos, atividades e iniciativas que contribuam para a valorização das potencialidades locais;

IV - estimular a preservação e a divulgação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ambiental de interesse turístico;

V - incentivar a produção artesanal e as manifestações culturais locais;

VI - apoiar a qualificação de profissionais e o aprimoramento dos serviços relacionados ao turismo;

VII - promover ações de divulgação do Município e de seus atrativos turísticos.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO TERRITORIAL

Art. 159. O planejamento territorial do Município observará os princípios do desenvolvimento sustentável, da integração entre as áreas urbana e rural, da função social da propriedade, da proteção ambiental, da gestão democrática e da melhoria da qualidade de vida da população.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 160. As políticas de desenvolvimento urbano, rural, econômico, ambiental e de infraestrutura deverão ser planejadas de forma integrada, observados os instrumentos de planejamento municipal e as normas gerais estabelecidas na legislação federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161. A ordem social tem como fundamento a valorização do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a redução das desigualdades e a promoção do bem-estar da população.

§ 1º A atuação do Município na ordem social observará os princípios da universalidade, da equidade, da inclusão social, da participação da comunidade, da sustentabilidade e da cooperação entre os entes federativos.

§ 2º O Município promoverá políticas públicas destinadas à efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal, observadas suas competências constitucionais, a disponibilidade financeira e o interesse público.

Art. 162. O Município assegurará a participação da sociedade na formulação, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas sociais, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá instituir conselhos municipais, de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador ou de assessoramento, assegurada, sempre que cabível, a participação do Poder Público e da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Das Disposições Gerais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 163. O Município atuará, no âmbito de suas competências, para assegurar a efetividade das políticas públicas de saúde, previdência social e assistência social, em cooperação com a União, o Estado e os demais entes públicos.

Art. 164. A organização e a execução das ações de seguridade social observarão os princípios da universalidade, da integralidade, da equidade, da descentralização, da participação social e da gestão democrática, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Seção II

Da Saúde

Art. 165. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais, econômicas e ambientais destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 166. As ações e os serviços públicos de saúde integram o Sistema Único de Saúde e serão organizados de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 1º O Município exercerá a direção do Sistema Único de Saúde no âmbito de sua competência.

§ 2º A participação complementar da iniciativa privada observará os requisitos e limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 167. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, executar, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II - elaborar e executar a política municipal de saúde;

III - promover ações de vigilância em saúde, assistência farmacêutica, saúde ambiental e demais ações previstas em lei;

IV - administrar os recursos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde;

V - celebrar instrumentos de cooperação e consórcios públicos para a execução de ações e serviços de saúde.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, os recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 169. A organização do Sistema Municipal de Saúde, do Fundo Municipal de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e dos demais instrumentos de gestão será disciplinada em lei.

Seção III

Da Previdência Social

Art. 170. O regime previdenciário dos servidores públicos municipais observará a Constituição Federal e a legislação nacional aplicável.

Parágrafo único. O Município poderá instituir regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargo efetivo, observados os requisitos, as condições e os limites estabelecidos na Constituição Federal e na legislação aplicável, cabendo à lei específica disciplinar sua organização, funcionamento, custeio, governança e administração.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 171. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e será organizada de forma descentralizada e participativa, na forma da Constituição Federal e da legislação aplicável.

Art. 172. A política municipal de assistência social terá por objetivos:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência, a juventude, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência;

II - prevenir situações de vulnerabilidade e risco social;

III - promover a inclusão social, a autonomia e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

IV - contribuir para a redução das desigualdades sociais.

Art. 173. A organização do Sistema Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e dos demais instrumentos de gestão será disciplinada em lei.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 174. A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, cabendo ao Município, em cooperação com a União e o Estado, promover e incentivar o ensino visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 175. O ensino ministrado no âmbito do sistema municipal observará os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação educacional, especialmente:

I - igualdade de condições para acesso, permanência, participação e aprendizagem;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público municipal;

V - valorização dos profissionais da educação;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - inclusão, acessibilidade e respeito à diversidade;

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 176. O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, observadas as competências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Art. 177. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia:

I - da educação básica obrigatória e gratuita, na forma da legislação nacional;

II - do atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - do atendimento em creche e pré-escola às crianças na forma da legislação aplicável;

IV - de programas suplementares de transporte escolar, alimentação escolar, material didático e demais ações de apoio ao educando, observada a disponibilidade financeira e a legislação pertinente.

Art. 178. O acesso à educação obrigatória e gratuita constitui direito público subjetivo, respondendo a autoridade competente nos casos de descumprimento da legislação aplicável.

Art. 179. O Município promoverá ações destinadas à permanência do estudante na escola, à redução da evasão escolar, à melhoria da aprendizagem e à ampliação das oportunidades educacionais.

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 180. O Município assegurará a valorização dos profissionais da educação, observadas as diretrizes nacionais relativas à formação, carreira, remuneração e condições de trabalho.

Art. 181. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, observado o percentual mínimo estabelecido na Constituição Federal.

Art. 182. O Plano Municipal de Educação, elaborado com participação da sociedade, estabelecerá as diretrizes, objetivos, metas e estratégias da política educacional do Município, em consonância com os planos nacional e estadual de educação.

Art. 183. A organização do sistema municipal de ensino, do Conselho Municipal de Educação e dos demais instrumentos de gestão educacional será disciplinada em lei.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA, DO PATRIMÔNIO CULTURAL, DO DESPORTO E DO LAZER

Seção I

Da Cultura e do Patrimônio Cultural

Art. 184. O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura e o incentivo à produção, à difusão e à valorização das manifestações culturais locais.

Art. 185. Constituem patrimônio cultural do Município os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à memória e à história da comunidade local, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá a proteção, a preservação, a valorização e a difusão do patrimônio cultural municipal.

Art. 186. A política municipal de cultura será desenvolvida de forma democrática e participativa, observadas as diretrizes estabelecidas em lei.

Art. 187. O Plano Municipal de Cultura e os instrumentos de gestão da política cultural serão disciplinados em lei.

Seção II

Do Desporto e do Lazer

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 188. O Município incentivará a prática do desporto, da atividade física e do lazer como instrumentos de desenvolvimento humano, promoção da saúde, inclusão social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 189. As políticas públicas de esporte e lazer observarão, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - democratização do acesso às atividades esportivas e recreativas;

II - incentivo ao desporto educacional e comunitário;

III - inclusão das pessoas com deficiência;

IV - utilização adequada dos espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer;

V - cooperação com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento das atividades esportivas e recreativas.

Art. 190. A organização dos sistemas, programas, fundos e conselhos relacionados à cultura, ao patrimônio cultural, ao esporte e ao lazer será disciplinada em lei.

CAPÍTULO V

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 191. O Município promoverá, incentivará e apoiará o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, como instrumentos de desenvolvimento econômico, social, ambiental e institucional.

§ 1º A atuação municipal observará as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal e na legislação aplicável.

§ 2º A cooperação com instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico será incentivada na forma da lei.

Art. 192. As políticas municipais de ciência, tecnologia e inovação buscarão, entre outros objetivos:

I - estimular a produção e a difusão do conhecimento;

II - promover a inovação e o empreendedorismo;

III - apoiar a formação e a qualificação de recursos humanos;

IV - incentivar soluções tecnológicas voltadas ao interesse público e ao desenvolvimento sustentável;

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

V - contribuir para a modernização da administração pública e da economia local.

Art. 193. A organização dos programas, instrumentos de incentivo, fundos, conselhos e demais mecanismos de apoio à ciência, tecnologia e inovação será disciplinada em lei.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 194. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a liberdade de expressão, de informação e de comunicação, observados os princípios e garantias previstos na Constituição Federal.

Art. 195. A comunicação institucional do Poder Público observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.

CAPÍTULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 196. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 197. A política municipal de meio ambiente observará os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade, da educação ambiental, da participação social e da responsabilidade compartilhada pela proteção ambiental.

Art. 198. Compete ao Município, observadas as competências comuns e concorrentes estabelecidas na Constituição Federal:

I - proteger, conservar e recuperar o meio ambiente;

II - preservar a biodiversidade, os recursos naturais e os ecossistemas locais;

III - promover a educação ambiental e a conscientização pública;

IV - exercer o controle e a fiscalização ambiental nos termos da legislação aplicável;

V - promover o uso sustentável dos recursos naturais;

VI - incentivar a pesquisa, a inovação e as tecnologias ambientalmente sustentáveis.

Art. 199. O Município poderá instituir espaços territoriais especialmente protegidos e

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

adotar medidas destinadas à preservação do patrimônio ambiental, observadas as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 200. A instalação de obras, atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de significativo impacto ambiental observará os procedimentos de licenciamento e controle previstos na legislação aplicável.

Art. 201. O Município promoverá políticas públicas voltadas à gestão ambiental, ao saneamento ambiental, à arborização urbana, à proteção dos recursos hídricos, à gestão de resíduos sólidos e ao enfrentamento das mudanças climáticas, na forma da lei.

Art. 202. O planejamento ambiental municipal será integrado às políticas de desenvolvimento urbano, rural, econômico e social, observados os instrumentos de planejamento e gestão territorial do Município.

Art. 203. A organização da política municipal de meio ambiente, do sistema municipal de meio ambiente, dos fundos, conselhos e demais instrumentos de gestão ambiental será disciplinada em lei.

CAPÍTULO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO JOVEM

Art. 204. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município, em cooperação com a União, o Estado e a sociedade.

Art. 205. O Município promoverá políticas públicas destinadas à proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As ações voltadas à infância, à adolescência e à juventude observarão os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da convivência familiar e comunitária e da participação social.

Art. 206. A organização dos conselhos, fundos, planos e demais instrumentos de gestão das políticas públicas voltadas à família, à criança, ao adolescente e ao jovem, será disciplinada em lei.

CAPÍTULO IX

DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 207. O Município desenvolverá políticas públicas destinadas à proteção, à valorização e à promoção da autonomia da pessoa idosa, assegurando sua participação na vida familiar, comunitária e social.

Art. 208. O Município promoverá a inclusão social, a autonomia, a acessibilidade e a participação das pessoas com deficiência na vida comunitária, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e de condições para o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. A legislação municipal assegurará a eliminação de barreiras físicas, arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, observadas as normas gerais aplicáveis.

Art. 209. A organização dos conselhos, fundos, planos e demais instrumentos de gestão das políticas públicas voltadas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência será disciplinada em lei.

CAPÍTULO X

DA MULHER

Art. 210. O Município promoverá políticas públicas voltadas à igualdade de direitos e oportunidades, à autonomia, à inclusão social e à proteção das mulheres.

Art. 211. O Município desenvolverá ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher, observadas as diretrizes da legislação aplicável e a atuação integrada com os demais entes federativos e instituições da rede de proteção.

CAPÍTULO XI

DA HABITAÇÃO

Art. 212. A política habitacional do Município integra o processo de desenvolvimento urbano e tem por finalidade assegurar o acesso à moradia digna, promover a inclusão social e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 213. A atuação do Município na área habitacional observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - redução do déficit habitacional;

II - priorização do atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

III - promoção da regularização fundiária, quando cabível;

IV - integração das políticas habitacionais com as políticas de desenvolvimento urbano, saneamento básico, mobilidade, meio ambiente e assistência social;

V - utilização adequada e sustentável do solo urbano;

VI - acessibilidade e adaptação das moradias às necessidades das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e das pessoas com mobilidade reduzida;

VII - cooperação com os demais entes federativos e com entidades públicas e privadas para ampliar o acesso à moradia.

Art. 214. O Município poderá desenvolver programas habitacionais, isoladamente ou em cooperação com outros entes públicos e instituições parceiras, observadas as diretrizes desta Lei Orgânica e da legislação aplicável.

Art. 215. A organização da política municipal de habitação e dos respectivos instrumentos de planejamento, gestão e execução será disciplinada em lei.

CAPÍTULO XII

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 216. O saneamento básico constitui serviço público essencial e será planejado, organizado e executado pelo Município, diretamente ou mediante delegação, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 217. A política municipal de saneamento básico observará os princípios da universalização do acesso, da sustentabilidade econômica e ambiental, da eficiência, da segurança sanitária e da participação social.

Art. 218. As ações de saneamento básico compreenderão, nos termos da legislação aplicável:

I - abastecimento de água potável;

II - esgotamento sanitário;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 219. O planejamento das ações de saneamento básico deverá ser compatível com as políticas de desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saúde pública e habitação.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31
ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Art. 220. A organização dos serviços, do plano municipal de saneamento básico, dos mecanismos de controle social e dos demais instrumentos de gestão será disciplinada em lei.

CAPÍTULO XIII

DA MOBILIDADE E DO TRANSPORTE

Art. 221. A mobilidade urbana constitui instrumento de desenvolvimento social, econômico e territorial e será promovida pelo Município com o objetivo de assegurar o deslocamento seguro, eficiente, acessível e sustentável das pessoas e das cargas.

Art. 222. A política municipal de mobilidade observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - prioridade dos modos de transporte coletivo e dos meios de deslocamento não motorizados;

II - acessibilidade universal;

III - segurança viária;

IV - integração entre mobilidade, uso do solo e desenvolvimento urbano;

V - sustentabilidade ambiental;

VI - eficiência na prestação dos serviços de transporte público.

Art. 223. O transporte coletivo, quando existente, constitui serviço público essencial e será prestado diretamente ou mediante delegação, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Art. 224. A organização do sistema municipal de mobilidade, transporte e trânsito, bem como dos respectivos planos, programas e instrumentos de gestão, será disciplinada em lei.

CAPÍTULO XIV

DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 225. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da legalidade, da publicidade, da transparência e da participação social.

Art. 226. É assegurado a qualquer pessoa, independentemente do pagamento de taxas:

I - apresentar petições aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

ou contra ilegalidade, abuso de poder ou omissão administrativa;

II - obter informações de interesse particular, coletivo ou geral, na forma da legislação aplicável;

III - requerer certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 227. Os processos administrativos observarão os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da publicidade e da eficiência.

Art. 228. O Município promoverá mecanismos de participação social, transparência pública, controle social e proteção dos usuários dos serviços públicos, na forma da lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município manterão atualizadas, em meio eletrônico de acesso público, as informações exigidas pela legislação de transparência, acesso à informação e responsabilidade fiscal.

Art. 230. É vedada a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais que homenageiem pessoas ou façam referência a fatos históricos ou geográficos, salvo para correção de erro, eliminação de duplicidade ou atendimento de relevante interesse público devidamente justificado, nos casos e na forma previstos em lei.

Art. 231. É vedada a atribuição de nome de pessoa viva a bem público municipal de qualquer natureza.

Art. 232. É vedada a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço da administração pública municipal.

Art. 233. As disponibilidades financeiras do Município, de seus órgãos, entidades e empresas controladas observarão as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à sua guarda, depósito e movimentação.

Idemar José Beleti
Presidente da Câmara

Marcos de Andrade Neckel
Vice-Presidente

Assinado digitalmente por: MUNICIPIO DE ARIRANHA DO IVAI:01612453000131
PUBLICAÇÃO DO ORGÃO OFICIAL
Data da assinatura: 19/11/2026 às 11:25:18

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 645/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2026 | EDIÇÃO Nº 3148 | Ariranha do Ivaí, Quinta-Feira, 19 de Novembro de 2026

Fernando Abbá Lira
1º Secretário

Cláudio Lima Ruiz
2º Secretário